



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10640.904533/2012-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-001.864 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-88.448 da 8ª Turma da DRJ/SPO, de 23 de julho de 2019 (fls. 91 a 94):

O processo versa sobre suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo IRRF (código de receita 0561) referente a dezembro de 2011, no valor de R\$ 49.339,98.

Foi apresentado o PER/DCOMP n° 12001.63724.170212.1.3.04-2943 objetivando compensar o crédito em litígio com débito de também de IRRF (código de receita 0561) referente a janeiro de 2012, no valor de R\$ 49.833,38.

Ressalte-se que o tributo e o valor indicados como débitos a serem compensados coincidem com o valor atualizado do crédito em discussão. A diferença refere-se ao período de apuração.

O despacho decisório (fls. 66) não homologou a declaração de compensação por entender que o crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos da manifestante.

A interessada tomou ciência da decisão em 18/12/2012 (fls. 70). A manifestação de inconformidade foi protocolada em 28/12/2012 (fls. 3).

Em sua defesa, a manifestante alega ter havido erro no preenchimento da DCTF. Afirma ainda que tal erro teria sido corrigido por meio da apresentação de declaração retificadora. Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 96):

[...] Portanto, não há prova nos autos que permita afirmar, com a necessária segurança, a existência do direito creditório pleiteado.

[...] Outrossim, em se tratando de imposto retido na fonte, incide, por analogia, o art. 166 do CTN. Quer dizer, nos casos em que houve transferência do encargo financeiro exige-se a prova de que o requerente assumiu o encargo ou está autorizado a pleitear o recebimento do crédito por quem o suportou – no caso concreto, com base nos autos, não é possível determinar se um suposto erro teria se limitado ao recolhimento.

[...] Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção do despacho decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 100 a 108), alegando que:

[...] identificado o pagamento indevido (em duplicidade do 13º dos colaboradores do estabelecimento matriz), em 27/12/2012 a Recorrente retificou a DCTF de dezembro/2011, passando a indicar como débito de IRRF o valor correto de R\$108.207,27 (cento e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), ao invés do valor de R\$157.547,25 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) informado na DCTF original, demonstrando o recolhimento a maior (crédito pleiteado na DCOMP) justamente do montante de R\$49.339,98 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 109 a 120).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ/SPO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (Código da receita: 0561).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 19 de setembro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 98, face ao recebimento da intimação datada de 21 de agosto de 2019, fl. 96) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

**III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui:**

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

(...)

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original de R\$ 49.339,98 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 12001.63724.170212.1.3.04-2943 juntado aos autos (fls. 45 a 50).

Ocorre que, tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão n.º 16-88.448 da 8ª Turma da DRJ/SPO consideraram, para a análise do direito alegado pelo autor, fatos e provas diversos ao indicado pelo contribuinte, decidindo, portanto, pelo o indeferimento da compensação.

Ocorre que, junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte anexa provas que corroboram com o que alega.

Como bem menciona o contribuinte, o valor correto à título de IRRF-dez/2011 é R\$ 108.207,27, resultante do IRRF devido de 13º salário no valor de R\$ 49.672,49 mais IRRF devido da folha de pagamento no valor de R\$ 58.543,78:

COMPETÊNCIA 13º/2011		
IRF devido pela <u>Matriz DC</u>	R\$	49.339,98
IRF devido pela <u>Filial CE</u>	R\$	332,51
<b>Total IRF devido 13º salário</b>	<b>R\$</b>	<b>49.672,49</b>

  

COMPETÊNCIA FOLHA DE PAGAMENTO 12/2011		
IRF devido pela <u>Matriz DC</u>	R\$	58.228,99
IRF devido pela <u>Filial CE</u>	R\$	305,79
<b>Total IRF devido Folha de pagamento 12/2011</b>	<b>R\$</b>	<b>58.534,78</b>

  

<b>Total IRF devido 12/2011 (Folha + 13º salário)</b>	<b>R\$</b>	<b>108.207,27</b>
---	------------	-------------------

Ocorre que, por algum erro, o valor de IRRF devido de 13º salário de R\$ 49.672,49 foi acrescido em duplicidade, considerado para se chegar à monta de R\$ 108.207,27 e posteriormente somado ao total, resultando a errônea monta de R\$ R\$157.547,25.

Às fls. 110 e 112 há os comprovantes de pagamento dos respectivos valores informados pela empresa contribuinte:

Bradesco   Net Empresa		Comprovante de Pagamento DARF	
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	02 Período de Apuração	31/12/2011	
	03 Número do CPF ou CNPJ	019653054000184	
	04 Código da Receita	0561	
	05 Número de Referência		
	06 Data de Vencimento	20/01/2012	
01 Nome/Telefone MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANCA LTDA	07 Valor do Principal	108.207,27	
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 Valor da Multa	0,00	
	09 Valor dos Juros e / ou Encargos DL - 1025/69	0,00	
	10 Valor Total	108.207,27	
	11 Autenticação Bancária (somente nas 1ª e 2ª vias)	003536062040994	
Documento Aprovado pela IN/SRF - No. 736 de 02.05.2007			
O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais acima foi pago através do Bradesco Net Empresa. O lançamento do valor consta no extrato da Conta Corrente, junto à Agência do débito Nº 3505, da data de pagamento 20/01/2012, sob o Nº de protocolo 6040561.			
<b>Este documento serve como comprovante de pagamento e deve ser guardado para apresentação à Receita Federal, quando solicitado.</b>			
Nº de Controle: 827504114787021201 Autenticação Bancária: 003536062040994		Banco Bradesco S.A. www.bradesco.com.br	
AUTENTICAÇÃO			
giu3T3VQ EFOIWF?z ?COuhLBZ oquUlyxx LwRnaKvy OYT0zodb oibVXf67 OP7qiPyp Znb*tw20 m3qitqXB 9LJlHphz z#OCPEKa K92v23Ka OnTo8PXA 28nae9HV N47NNC65 19uRC13y ZCKDxTod carxudoH 7hng3nAX Q9vPvrbAN 6tqmDQFS 07705220 67701003			

**EMPRESARIAL** **Consulta emissão de DARF**

20/01/2012 - BANCO DO BRASIL - 14145117  
44780478 0039  
CONSERVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: MARLUVAS CALÇADOS DE SEGU 28.174-1  
AGENCIA: 4478-4 COTA: 28.174-1

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 4478 - AGENCIA EMPRES. JUIZ DE FORA MG  
CÓDIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 20/01/2012  
PERÍODO DE AFUPRACO 31/12/2011  
NÚMERO DO CNPJ 19.653.054/0001 84  
CÓDIGO DA RECEITA 0561  
NÚMERO DE REFERENCIA  
DATA DO VENCIMENTO 20/01/2012  
RECEITA BRUTA ACUMULADA  
PERCENTUAL  
VALOR DO PRINCIPAL 49.339,98  
VALOR DA MULTA  
VALOR DOS JUROS  
VALOR TOTAL 49.339,98

NR. AUTENTICACAO D.448.715.031.081.BD0

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

Ademais, às fls. 113 a 120, a contribuinte anexa o Resumo Geral de Movimentos do período em discussão, 12/2011, devidamente autenticado, comprovando que o correto valor à título de IRRF é de R\$ 108.207,27.

Dessa forma, considerando as provas anexas aos autos que atestam ser de R\$ 108.207,27 o valor correto à título de IRRF para o período de 12/2011, bem como que o contribuinte recolheu a maior a quantia de R\$ 49.339,98, o deferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe

### **Dispositivo**

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis que realmente ocorreu pagamento a maior à título de IRRF e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, deferindo a compensação pleiteada na PER/DCOMP n.º 12001.63724.170212.1.3.04-2943.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.864 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10640.904533/2012-22